

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
253/2013 (OUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição da Confederação Nacional da Agricultura – CNA,  
relativo ao acesso ao direito de antena de 2013**

Lisboa  
13 de novembro de 2013

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 253/2013 (OUT-TV)**

**Assunto:** Exposição da Confederação Nacional da Agricultura – CNA, relativa ao acesso ao direito de antena em 2013

#### **1. Objeto da exposição**

- 1.1** Em 4 de abril do corrente ano, deu entrada nesta Entidade Reguladora uma exposição da Confederação Nacional da Agricultura – CNA, na qual, em síntese, alega o seguinte:
- 1.1.2** A CNA e outras quarenta e sete organizações agrícolas pretendem recorrer da não convocação destas, por parte da RTP/RDP, para as reuniões de rateio dos tempos de antena.
- 1.1.3** As mencionadas quarenta e sete organizações agrícolas, identificadas pela CNA, aceitaram coordenar, com aquela Confederação, a candidatura e a emissão dos tempos de antena para 2013.
- 1.1.4** Para o efeito, como fez em anos anteriores, a CNA, a partir de Coimbra, dirigiu aos Serviços Administrativos da RTP e da RDP, todos os requerimentos correspondentes a todas as referidas organizações agrícolas, em envelopes comuns, embora por correio registado com aviso de receção.
- 1.1.5** Porém, nas reuniões de rateio – convocadas pela RTP e RDP para 18 de dezembro de 2012 – não foram aceites essas outras organizações agro-rurais, o que lhes inviabilizou a atribuição de qualquer tempo.
- 1.1.6** A CNA havia sido convocada para as ditas reuniões de rateio, não tendo chegado convocatórias análogas às quarenta e sete organizações agrícolas.
- 1.1.7** Perante a ausência das convocatórias – que deviam ter sido emitidas pela RTP e pela RDP – as organizações em causa não foram consideradas para o rateio, ou seja, não iriam ter tempos de antena em 2013.
- 1.1.8** Resta concluir que os Serviços Administrativos da RTP/RDP se «esqueceram» de convocar as outras organizações agrícolas, pelo que, para corrigir o erro, a atual responsável pelo

Departamento de Programas Institucionais da RTP deveria ter convocado novas reuniões de rateio, o que não fez.

## **2. Resposta da RTP**

- 1.** A resposta da RTP deu entrada na ERC em 16 de julho, após ter sido notificada em 14 de maio e alvo de insistência em 3 de julho. Dessa resposta, extrai-se o seguinte:
  - 2.1.1** A queixa é manifestamente extemporânea, tendo em conta que os factos objeto da mesma remontam a dezembro de 2012 e a participação foi apresentada na ERC em abril de 2013, não tendo sido cumprido o prazo previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.
  - 2.1.2** Todas as associações, sem exceção, que se candidataram foram convocadas para estarem presentes nas reuniões para o rateio do tempo de antena no serviço público de rádio e no serviço público de televisão, realizadas no dia 18 de dezembro de 2012.
  - 2.1.3** O que estará na génese da questão suscitada na exposição é o facto de a CNA estar habituada a candidatar-se e a candidatar associadas suas naquilo a que chama «(as associações) que com ela (CNA) aceitaram coordenar a emissão dos seus tempos de antena». Significa isto que as associações que a CNA candidatava «cediam» o seu tempo de antena, já que esta «coordenação» mais não era do que cedências mútuas dos tempos de antena.
  - 2.1.4** Assim, as associações suas representadas, em vez de serem consideradas para efeitos de representação da CNA, eram consideradas candidatas individuais a quem se atribuía tempo na reunião, tempo esse que depois era cedido à CNA.
  - 2.1.5** A Lei da Rádio e a Lei da Televisão impedem essa prática (respetivamente, no n.º 2 do artigo 54.º e no n.º 2 do artigo 60.º) a qual, aliás, foi posto em causa pelas restantes associações presentes.
  - 2.1.6** Ainda assim, e na sequência da questão levantada na reunião, a responsável pelo Departamento de Programas Institucionais verificou toda a documentação, no sentido de despistar qualquer lapso por parte da RTP, tendo sido confirmado que não havia candidaturas de associações que não tivessem sido convocadas.

### **3. Análise e fundamentação**

- 3.1** O regime do direito de antena nos serviços públicos de rádio e de televisão encontra-se estipulado, respetivamente, nos artigos 53.º e seguintes e 59.º e seguintes da Lei da Rádio e da Lei da Televisão, seguindo uma tramitação comum.
- 3.2** Em termos gerais, a intervenção da ERC nesta matéria opera-se por via da arbitragem, na falta de acordo entre os titulares do direito e/ou a RTP quanto aos planos gerais de utilização (n.º 6 do artigo 53.º da Lei da Rádio e n.º 6 do artigo 59.º da Lei da Televisão), ou em face da formalização de queixa fundamentada relativa ao exercício do direito (alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).
- 3.3** No caso em apreço, a ser entendido como queixa, o requerimento apresentado pela CNA junto da ERC seria extemporâneo, porquanto encontrar-se-ia largamente ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, que é de 30 dias.
- 3.4** Por outro lado, embora não tendo sido expressamente solicitada, diga-se que o recurso à arbitragem também não se afiguraria possível, dado o tempo decorrido entre a aprovação dos planos gerais de utilização, em dezembro de 2012, e a entrada do requerimento da CNA na ERC, já em abril de 2013. Apesar de a lei não estabelecer prazo para a apresentação do pedido de arbitragem, prevista no n.º 7 do artigo 53.º da Lei da Rádio e, de forma análoga, no n.º 7 do artigo 59.º da Lei da Televisão, defende-se que o mesmo deverá ser requerido em prazo razoável, logo após a aprovação dos planos gerais de utilização e ainda antes do início da sua vigência, que, no caso, seria 1 de janeiro de 2013, de modo a garantir-se a eficácia de eventual decisão resultante da arbitragem e a não prejudicar-se o exercício atempado do direito por parte dos seus legítimos titulares.
- 3.5** Todavia, entende o Conselho Regulador, ainda assim, manifestar-se quanto à questão de fundo suscitada, sendo certo que a decisão, não importando para a execução dos planos gerais de utilização atinentes ao exercício do direito de antena em 2013, sempre poderá contribuir para a estabilização de boas práticas futuras.
- 3.6** Destarte, recomenda-se especial atenção à regra de intransmissibilidade do direito de antena, consignada no n.º 2 do artigo 54.º da Lei da Rádio e no n.º 2 do artigo 60.º da Lei da Televisão, a qual, no entender do Conselho Regulador, justificaria o afastamento da pretensão da CNA e das associações por ela representadas, no sentido de estas, no fundo, delegarem naquela Confederação o exercício do direito que lhes pertence.

**3.7** Na prática, a intenção da CNA traduzia-se na acumulação dos tempos de antena pertencentes a outras associações, que lhe seriam transmitidos, o que lhe permitiria usar um tempo de antena muito superior ao que teria direito por via da aplicação de simples princípios de representatividade e de equidade.

#### **4. Deliberação**

Tendo apreciado uma exposição da Confederação Nacional da Agricultura – CNA relativa ao acesso ao direito de antena em 2013, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Declarar extemporâneo o pedido da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
- 2.** Recomendar, na elaboração de futuros planos gerais de utilização do direito de antena, a observância da regra da intransmissibilidade do direito de antena.

Lisboa, 13 de novembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes